

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.009105/97-15
Recurso nº : 118.459
Matéria : IRPJ – EX.: 1997
Recorrente : OBJETIVA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C
LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 1999
Acórdão nº : 105-12.791

IRPJ - Questão submetida ao crivo judicial. A ação judicial não suspende o prazo de decadência para o Fisco, sendo legítima, pois, a constituição do crédito conforme previsto no artigo 11 do Dec. 70.235/72. Exigibilidade, contudo, suspensa até decisão definitiva pelo Poder Judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OBJETIVA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito: 1 – na parte questionada judicialmente, NÃO CONHECER do recurso; 2 – na parte discutida exclusivamente na esfera administrativa (multa e juros), NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980.009105/97-15
ACÓRDÃO Nº: 105-12.791

RECURSO Nº : 118.459
RECORRENTE: OBJETIVA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C
LTDA.

RELATÓRIO

Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa acima qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 64/67, que exige o recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, além de multa de lançamento de ofício de 75% e demais encargos legais.

A autuação, formalizada e cientificada em 31/07/1997, ocorreu devido à compensação supostamente indevida de prejuízo fiscal, que excedeu ao limite de 30% do Lucro Real do período de apuração correspondente ao exercício 1997, ano-calendário 1996, com fundamento nos arts. 196, inciso III e 502 do RIR/94, combinado com o art. 42 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e o art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Informa a autoridade autuante que a contribuinte, inconformada com a alteração introduzida pelo art. 42 da Lei nº 8.981/1995, impetrou o Mandado de Segurança nº 95.0007743-4, invocando fundamentos de inconstitucionalidade que impedem a utilização dos prejuízos na compensação com lucros posteriores, segundo a legislação vigente à época do prejuízo, sendo concedida a liminar. Entretanto, em 19/05/1997, a decisão da 1ª Turma do Tribunal Regional da 4ª Região considerou constitucional a restrição imposta à compensação de prejuízos, em decisão publicada em 11 de junho de 1997, e contra a qual se opôs embargos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980.009105/97-15
ACÓRDÃO Nº: 105-12.791

Tempestivamente, em 29/08/1997, foi interposta a impugnação ao auto de infração (fls. 69/78), instruída com os documentos de fls. 79/145. Em síntese, foi alegado pela impugnante que:

1) em 13/06/1995 impetrou mandado de segurança questionando a matéria, havendo sido concedida a liminar e a segurança impetrada;

2) o auditor fiscal considerou a data de 19/05/1997 como sendo a da publicação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal, que concluiu favoravelmente ao Fisco;

3) houve ilegalidade na lavratura do auto de infração pois, quando do lançamento, a empresa ainda estava amparada pela liminar e sentença de primeira instância, na medida em que o acórdão do Tribunal Regional da 4ª Região somente foi publicado em 11 de junho de 1997;

4) essa decisão ainda não transitou em julgado porquanto opôs embargos de declaração, o que significa que ainda não se materializaram os efeitos da decisão do Tribunal Regional Federal;

5) se ainda não existe decisão definitiva quanto ao mandado de segurança (esta somente ocorrerá com a publicação do acórdão que julgar os embargos de declaração), permanecem os efeitos da liminar e da sentença de primeira instância;

6) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, submete-se à norma insculpida no art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN), e se fundamenta igualmente no que determina o art. 62 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;

7) também ocorreu descon sideração da regra inserta no *caput* e § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/1996 que impede a Fazenda Nacional de exigir multa de ofício ou de mora em casos da espécie.

Finaliza requerendo que seja reconhecida a ilegalidade na lavratura do auto de infração e que seja determinado o seu arquivamento.


RMD/SCC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980.009105/97-15
ACÓRDÃO Nº: 105-12.791

A decisão monocrática mantém a exigência fiscal argüindo que a ação judicial apenas se refere à Lei nº 8.981/95, aplicável à compensação de prejuízos fiscais no ano-calendário 1995, e o lançamento se reporta ao ano-calendário 1996 e se rege pela Lei nº 9.065/95, não objeto da ação judicial.

Intimada em 26 de outubro de 1998, a interessada protocola Recurso Voluntário em 25 de novembro de 1998, anexando guia de depósito de fls. 215, no valor de 30% da exigência fiscal discutida.

Naquela peça, a interessada argumenta que, ao contrário do entendimento adotado pelo Delegado da Receita Federal, a Lei nº 9.065/95 somente se aplica aos prejuízos fiscais verificados a partir do ano-calendário de 1995, não retroagindo aos períodos anteriores, ou seja, os prejuízos acumulados até 31/12/94. Junta cópia da Declaração do Imposto de Renda de abril de 1997, bem como de parte do Livro de Apuração do Lucro real - LALUR (A e B), a fim de comprovar que os prejuízos que embasaram o auto de infração são anteriores a 31 de dezembro de 1994. Outrossim, reprisa os argumentos da impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10980.009105/97-15
ACÓRDÃO Nº: 105-12.791

VOTO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

Trata-se de recurso tempestivo, que atende aos requisitos legais de admissibilidade. Por isso dele conheço.

Como deflui do relatado, o presente recurso versa sobre a possibilidade de se lavrar auto de infração durante a tramitação, na esfera judicial, de ação, de iniciativa da empresa, que argui o direito de utilizar os prejuízos apurados até 1994, conforme legislação vigente nesse período, vale dizer, sem a restrição contida na legislação posterior que limitou a compensação com lucros posteriores ao limite de 30%.

De um lado, segundo a decisão recorrida, a ação diz respeito unicamente à constitucionalidade da Lei 8.981/95, dado evidente na própria decisão do processo judicial que concluiu pela *"inexigibilidade do regime da Lei 8.981/95 no ano de 1995 em relação ao imposto de renda"*.

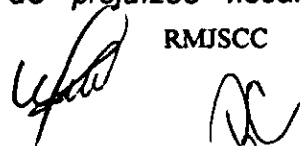
Desta forma, a ação não se estenderia ao ano-calendário de 1996, regido por outra lei, de nº 9.065, que foi invocado como fundamento da autuação.

Concluindo, a autoridade julgadora de primeiro grau entendeu que a ação judicial não é invocável para fins de oposição ao lançamento em causa.

Por seu lado, a Recorrente acentua que os prejuízos utilizados por inteiro, e objeto do auto de infração, foram apurados até 1994, estando por consequência no próprio cerne do pedido formulado em Juízo.

Trata-se portanto de verificar os termos da sentença judicial constante por cópia autenticada a fls. 123, que relata o feito assim:

"Trata-se de mandato de segurança que visa a permitir à impetrante a compensação integral de prejuízos fiscais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980.009105/97-15
ACÓRDÃO Nº: 105-12.791

verificados nos exercícios de 1995 e anteriores, furtando-se assim às limitações importas pelos artigos 42 e parágrafo (IR), e 58 (CSL) da lei 8.981/95." (grifos nossos)

O julgado do Tribunal também relata o feito nesses termos, como reproduzo:

"Através do presente mandado de segurança pretende-se seja aplicada a legislação pertinente a cada período-base em que ocorrer prejuízo fiscal, e seja este compensado na íntegra pelo valor apurado até 31.12.94, para efeito de obtenção do lucro real, sem a restrição dos art.s 42 § único e 58 da Lei nº 8.981/95 (MP 812/94)". (grifos nossos).

Verifica-se, assim, que assiste razão à contribuinte quando alega que a ação impetrada, apesar de cuidar de norma diversa daquela que embasou o auto de infração, na verdade, trata da mesma matéria, ou seja, o aproveitamento integral de prejuízos apurados até 1994. Nesse particular, a nova lei, invocada no auto, não alterou a lide, nem ilidiu a submissão da espécie ao foro judicial, superior e autônomo, que ainda não se havia pronunciado, em definitivo, quando da lavratura do auto de infração.

Quanto a possibilidade de se lavrar auto de infração quando a exigência está suspensa por meio de medida liminar, tenho para mim que a norma insculpida no artigo 151 do CTN não desobriga o Fisco da formalização do lançamento.

Com efeito, a constituição do crédito tributário pelo lançamento é atividade obrigatória e privativa do Fisco, pena de responsabilidade, e pena de decadência.

Devo observar, ainda, que o auto de infração ora combatido, foi lavrado em 14 de julho de 1997 (fls. 01), ou seja, após a publicação do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4 Região, em 19 de maio de 1997 (fls. 136) que julgou constitucional a limitação à compensação de prejuízos fiscais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980.009105/97-15
ACÓRDÃO Nº: 105-12.791

Assim, não obstante as alegações da interessada, a exigibilidade do crédito tributário não estaria suspensa incidindo, assim, juros e multa de mora.

Contudo, até decisão final na esfera judicial, não há como saber se o procedimento adotado pela recorrente está amparado na legalidade.

Desta forma, concluo que o lançamento pode e deve ser efetuado pelo Fisco, quanto ao principal, independentemente da existência de ação judicial na matéria, dado que esta não suspende o prazo decadencial. Concluo, igualmente, que de maneira alguma é possível exigir o crédito tributário até decisão definitiva pela instância judiciária e, finalmente, concluo que, em vista da exigência não estar amparada, à época da lavratura do auto, de medida liminar suspensiva de exigibilidade, incidem os juros de mora e a multa de mora.

A exigência somente se dará se a decisão judicial que afinal transitar em julgado for desfavorável à recorrente.

Feitas essas considerações, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, não conhecer do recurso na parte questionada judicialmente (determinando o sobrestamento do feito até decisão definitiva daquela ação) e, na parte discutida administrativamente, ou seja, juros e multa, negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1999.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

